



**FACULDADE DE INHUMAS  
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS**

**CURSO DE DIREITO**

**ALESSANDRA ISABEL RIBEIRO**

**O ABORTO E O DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA**

**INHUMAS-GO  
2022**

**ALESSANDRA ISABEL RIBEIRO**

## **O ABORTO E O DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Professora:** Ma. Elisabeth Maria De Fátima Borges

**Orientadora:** Esp. Maressa de Melo Santos

**ALESSANDRA ISABEL RIBEIRO**

## **O ABORTO E O DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA**

### **AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO(S) ALUNO(S)**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 02 de dezembro de 2022.

### **BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Maressa de Melo Santos - FacMais  
(orientador(a) e presidente)

---

Prof. Julyana Macedo Rego - FacMais  
(Membro)

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, que até aqui me ajudou o Senhor. As minhas filhas, a todos os familiares e amigos que me apoiaram para chegar a esta conquista.



## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por me ajudar durante essa longa caminhada, por permitir que eu chegasse até aqui alcançando mais essa conquista em minha vida. Aos meus familiares, principalmente as minhas filhas Michelly e Eliz Mirelly. Aos meus excelentes professores, a professora Elizabeth e a orientadora Maressa do trabalho de conclusão de curso que foram essenciais na realização desta conquista.

“Teu dever é lutar pelo Direito,  
mas se um dia encontrares o Direito  
em conflito com a Justiça,  
luta pela Justiça”  
*(Eduardo Juan Couture)*

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ABNT Associação Brasileira de Normas Técnicas



## RESUMO

A presente monografia vem abordar o ABORTO E O DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA. Desde a Antiguidade até hoje, o aborto foi difundido como método de controle da natalidade. A prática é tão antiga quanto a humanidade. As mulheres nunca deixaram de realizar, apesar de sanções, controles, legislações e intimidações surgidas através da história da humanidade. Peço que se faça uma reflexão acurada e mais profunda sobre o tema. As páginas que se seguem constituem fruto de uma longa e criteriosa pesquisa, motivada pela preocupação que vem seguindo a humanidade, diante das dissensões se o aborto é ou não é crime. Para se realizar esta pesquisa foi utilizado o método bibliográfico para se responder se a legislação sobre aborto no Brasil fere o início da personalidade civil pois há diversos posicionamentos de teóricos quanto ao início da vida humana e da aquisição da personalidade civil relacionado ao aborto.

**Palavras-chave: Controle de natalidade. Aborto. Personalidade Civil.**

## **ABSTRACT**

This monograph approaches ABORTION AND THE CONSTITUTIONAL RIGHT TO LIFE. Since ancient times until now, abortion was widespread as birth control method. The practice is as old as mankind. Women never stopped performs despite sanctions, controls, laws and intimidation arising through the history of mankind. I ask you to make an accurate and deeper reflection on the subject. The pages that follow are the result of a long and careful research, motivated by the concern that has been following humanity, before the dissensions whether abortion is or is not a crime. To perform this analysis, we used the literature method to respond to legislation on abortion in Brazil we hurt the beginning of the civil personality as there are different positions theoretical as the beginning of human life and the acquisition of abortion related civil personality.

**Key-words: Birth control. Abortion. Civil personality.**

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1. INÍCIO DA VIDA.....</b>	<b>12</b>
1.1 O Nascimento da Pessoa Natural.....	14
1.2 A Conjuntura Social-histórica e Econômica do Aborto no Brasil e no Mundo.....	15
1.2.1. Teoria da Personalidade Civil.....	16
1.2.2. Teoria Natalista.....	17
1.2.3. Teoria Concepcionista.....	19
1.2.4. Teoria da Personalidade Condicionada .....	20
1.3 Características do Direito à Vida.....	22
<b>2. O ABORTO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....</b>	<b>25</b>
2.1 CONCEITO DE ABORTO.....	27
2.1.1 Tipos de aborto.....	28
2.1.2 Aborto no brasil.....	29
2.2 O Aborto no Sistema Penal Brasileiro.....	31
2.2.1 Legalização do aborto quando em fetos anencefalos.....	34
<b>3. DECISÕES JURISPRUDENCIAIS E DADOS DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA SOBRE ABORTO NO BRASIL.....</b>	<b>37</b>
3.2 Votação.....	36
3.3 Opiniões doutrinárias e jurisprudenciais.....	37
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>39</b>
<b>REFERENCIAS.....</b>	<b>40</b>

## INTRODUÇÃO

Há diversos posicionamentos teóricos quanto ao início da vida humana e da aquisição da personalidade civil. Sendo a vida um direito fundamental protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro, devidamente estabelecido na Constituição Federal. A questão do aborto é um assunto que vem amplamente sendo discutido, pois está ligada a valores sociais, religiosos, econômicos e jurídicos. Essa questão é polêmica e vem sendo debatida para que deixe de ser crime, ou seja, o que se quer é a descriminalização do aborto no Brasil.

Hoje no Brasil existe uma grande discussão no âmbito civil sobre o início da personalidade em contrapartida a legislação sobre aborto no Brasil.

Todos se perguntam: a legislação sobre aborto no Brasil fere o início da personalidade civil?

A finalidade deste trabalho é demonstrar se existe contradição da legislação sobre aborto versus o início da personalidade civil, e analisaremos se a contraposição do início da personalidade civil e a legislação de aborto no Brasil, se é inconstitucional a legislação sobre aborto no Brasil por causa do início da personalidade civil. Por fim, levantarei os prós e contra da legislação do aborto sobre o início da personalidade civil e o direito constitucional à vida.

A Constituição Federal, em seu texto, diz ser inviolável o direito à vida, sendo ele um direito fundamental. Importante lembrar que a Constituição Federal é a Lei maior do país, sendo ela soberana. A grande questão é que os direitos previstos no artigo 5º da Constituição Federal são “cláusulas pétreas”, isto é, são direitos que não podem ser alterados, modificados, excluídos, sendo portanto, intocáveis, e neste caso não cabendo nem mesmo emenda constitucional.

Mas uma lei infraconstitucional, contida no Código Penal, permite que a vida seja interrompida nos casos de aborto. Ao analisarmos essa questão, conseguimos identificar um grande problema ao ordenamento jurídico, pois trata-se de cláusula pétrea e não poderá sequer ser emendada.

O método que será utilizado na presente pesquisa trará uma devida clareza no que diz respeito ao Tema e seus Objetivos Principais, podendo atender todas as dúvidas a respeito dos referidos itens. Para tanto o método a ser utilizado será embasado em Artigos do Código Penal, do código civil, lei de regularização do

aborto, da Constituição Federal, Doutrinas, artigos científicos ,etc., buscando ao máximo alcançar todos os objetivos centrais da pesquisa.

Devido à forma de pesquisa, será possível trazer uma clareza a respeito do assunto tratado, não apenas para pessoas instruídas na área do Direito, mas também para pessoas leigas de toda uma sociedade.

Conforme já mencionado, será utilizada pesquisa bibliográfica por meio de utilização de material já elaborado, constituído principalmente de livros, artigos científicos, diretamente ligados ao objeto da pesquisa.

Assim, a presente pesquisa busca trazer maior entendimento e uma conclusão para o devido tema, pois o mesmo nos trará uma visão mais ampla sobre “O aborto e o direito constitucional a vida”. Sendo, portanto, uma busca pela sistemática de solução de um problema ainda não resolvido ou resolvível, mais que possível considerar várias opções.

Para tal, a pesquisa foi dividida em três capítulos. No primeiro capítulo será apresentado o conceito de vida e seu início um direito fundamental, onde será possível atentar para como a legislação brasileira recorre ao assunto.

No segundo capítulo será apresentado o conceito e tipos de aborto dentro do direito brasileiro sobretudo no âmbito constitucional e Direito Penal e a legalização do aborto quando em fetos anencefalos.

No terceiro capítulo, analisando a legalização/autorização do aborto em relação ao direito à vida, trazendo contribuição com os entendimentos dos tribunais brasileiro a respeito desse assunto, mostrando com dados sobre aborto cometidos demonstrando como tem sido reconhecido a disparidade entre o direito à vida e as práticas de aborto no Brasil.

## 1 . INÍCIO DA VIDA

### 1.1 O Nascimento da Pessoa Natural

A biologia molecular, a embriologia médica e a genética oferecem muita luz para responder à antiga pergunta sobre o início de cada vida humana. A ciência garante hoje que a vida começa com a fusão do espermatozóide e o óvulo, chamada de “fecundação” (do latim “fecundare”, fertilizar).

Esta nova célula possui uma identidade genética própria, diferente da que pertence aos que lhe transmitiram a vida, e a capacidade de regular o seu próprio desenvolvimento, o qual, se não for interrompido, passará por cada um dos estágios evolutivos do ser vivo, até a sua morte natural.

Nossa legislação coloca a salvo o direito do nascituro como nos mostra Maria Helena Diniz:

Nascituro é aquele que há de nascer, cujos direitos a lei põe a salvo; aquele que, estando concebido, ainda não nasceu e que, na vida intra-uterina, tem personalidade jurídica formal, no que atina aos direitos da personalidade, passando a ter personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais, que permaneciam em estado potencial, somente com o nascimento com vida (DINIZ: 1998, p. 334).

É de fundamental importância a diferença entre nascituro e prole eventual, que também é protegida pelo Direito no artigo 1799, I, do Código Civil Brasileiro:

“Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder – os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas ao abrir-se a sucessão”. Ao nascituro, então, cabe a designação de ente *já concebido*.

É com essa ligação entre Medicina, Biologia e Direito que se torna ainda mais difícil a denominação de nascituro. É somente após a implantação e, conseqüentemente, com a gravidez que o Direito o “considerará” pessoa; embora o “*embrião pré-implantatário deva merecer tutela jurídica como pessoa virtual ou ‘in fieri’*” (MARANHÃO, 1980 apud ALMEIDA, 2000, p. 11); [grifos do autor].

De acordo com a médica e Professora Livre Docente da UNIFESP, Dra. Alice Teixeira Ferreira na revista *Nature*, Helen Pearson relata os experimentos de R. Gardener e Magdalena Zernicka-Goetz em 2002 informou que “(...) o ser humano, desde o ovo até o adulto, passa por diversas fases do desenvolvimento (ontogenia),

mas em todas elas trata-se do mesmo indivíduo que, continuamente, se auto constrói e se auto-organização. ”

O Código Civil aduz implicitamente sobre o início da vida do ser humano, no seu artigo 2º, “*in fine*”, ao dizer que “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. ”

No mesmo sentido temos as palavras de Maia (2000, *apud* PUSSI, 2005, p. 54) quanto à conceituação do nascituro:

Quer designar assim com expressividade, o embrião [*venter, embrio, foetus*], que vem sendo gerado ou concebido, não tendo surgido ainda à luz como ente apto [*vitalis*], na ordem fisiológica. Sua existência é *intra-uterina* [*parsviscerummatris*], no ventre materno [*in uterus*], adstrita a esta contingência até que dele se separe, sendo irrelevante se por morte natural ou artificial, concretizando-se o nascimento com vida, existência independente e *extra-uterina* para a aquisição do atributo jurídico de pessoa. (Grifo do autor).

Nesse mesmo contexto, a Encíclica “*Mater et Magistra*” de João XXIII registra:

A vida humana é sagrada: mesmo a partir da sua origem, ela exige a intervenção direta da ação criadora de Deus. Quem viola as leis da vida ofende e enfraquece a Divina Majestade, degrada-se a si e ao gênero humano e enfraquece a comunidade de que é membro” (Carta Encíclica “*Mater et Magistra*: 1984 *apud* ALMEIDA, 2000, p. 103).

É mister destacar a exposição de Silmara Chinelato:

O direito à vida, à integridade física e à saúde são do *nascituro* e não da mãe, não é lícito que ela se oponha a tal direito. Assim sendo, não pode a mãe recusar-se a ingerir medicamento destinado a preservar a saúde do filho nem a submeter-se a intervenção médica que vise a dissolver medicamento no líquido amniótico, que o feto engole instintivamente. Não cabe à mãe dispor de direito à vida e à saúde que não é seu, mas sim de filho nascituro. Pela omissão poderá ser civilmente responsabilizada (ALMEIDA, 2000, p. 315).

Grande avanço foi, quando o Brasil ratificou, em 25 de setembro de 1992, a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) que estabelece: “Toda pessoa tem direito a que se respeite a sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

## 1.2 . A conjuntura social-histórica e econômica do aborto no Brasil e no mundo

O nascimento ocorre quando há a separação da criança do ventre materno, independente da forma do parto, se normal ou por via cirúrgica. Contudo, somente considera-se nascido com vida aquele que respirou, mesmo que durante pouco tempo e que, em seguida, tenha falecido. Sobre isso preleciona (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 300).

“Nascido é o feto separado do corpo da mãe (natural ou artificialmente). Comprova-se o nascimento com vida através da presença de ar nos pulmões, pela respiração, por meio de procedimento médico denominado docimasia *hidrostática de Galeno* ou *dicimasia pulmonar*.”

Pessoa natural ou pessoa física é o ser humano, a saber, o homem – independente do sexo. Neste sentido preceitua (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 297): “A *pessoa Natural é gente, é o ser humano com vida, aquele ente dotado de estrutura biopsicológica, pertencente à natureza humana*”.

O Direito Brasileiro somente reconhece a total personalidade civil com o nascimento com vida, ou seja, com a existência da Pessoa Natural.

A criança nasce quando separada das vísceras maternas; só se considera nascido aquele que se “destacou” completamente do corpo da mãe. O nascimento com vida é o fato jurídico que a permitirá ser acolhida pelo Direito, com a aquisição da personalidade civil, como já visto. Se, ao invés, nascer morta (*natimorto*) não será “reconhecida”. Para o Direito, a natalidade sem vida não é fato jurídico, uma vez que nenhum efeito gerou. (SEMIÃO, 1998, p. 154).

Vale destacar que não importa como a criança nasceu. Seja de parto normal ou cesárea, conforme se manifesta a Organização Mundial de Saúde:

“Nascimento com vida se dá com a expulsão ou extração completa do corpo da mãe, independentemente da duração da gravidez, de um produto de concepção que, depois da separação, respire ou apresente qualquer outro sinal de vida” (ZACHARIAS, 1991 apud SEMIÃO, 1998, p. 155).

Portanto, por nascituro deve-se entender, segundo a doutrina civilista, o ser vivo que está por nascer. Expressa o referido conceito a denominação do produto da concepção que ainda não foi retirado do ventre materno. Nascituro é aquele que



está dentro do ventre materno e ainda não nasceu, mas é considerado ser desde a concepção.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

Ocorre o nascimento quando a criança é separada do ventre materno, não importando tenha o parto sido natural, feito com o auxílio de recursos obstétricos ou mediante intervenção cirúrgica. O essencial é que se desfaça a unidade biológica, de forma a constituírem mãe e filho dois corpos, com vida orgânica própria, mesmo que não tenha sido cortado o cordão umbilical. (GONÇALVES, 2006, p. 77).

A legislação brasileira aceitou como norma que o início da personalidade civil começa com o nascimento com vida, o qual é verificado por meio da respiração, valendo-se o Direito, nesse campo, dos ensinamentos da Medicina.

Nem por isso são descurados os direitos do nascituro. Isso porque a doutrina brasileira se decompõe ao tratar da condição do nascituro, pois, para alguns doutrinadores, o nascituro é conceituado pessoa, ao argumento de que o Código Civil Brasileiro lhe outorga direitos, e somente as pessoas podem ser sujeitas de direito.

Dessa forma, o nosso texto civil é polêmico, indicando na primeira parte do artigo 2º que o nascituro não é pessoa e sugerindo o contrário em sua segunda parte.

### **1.2.1 Teorias da Personalidade Civil**

Desde o Direito Romano, há uma grande hesitação entre os juristas e a legislação para definir e demarcar o início da personalidade civil do homem como sujeito de direitos.

O advento da personalidade civil, apesar de positivado no artigo 2º do atual Código Civil Brasileiro, configura-se como assunto cercado por divergências e discussões, vez que o referido dispositivo trata do tema de maneira vaga e, até mesmo, contraditória.

No entanto, conhecida e polêmica é a discussão acerca do início da personalidade civil do nascituro. Apesar de o Código Civil Brasileiro ter adotado uma das teorias, a doutrina admite três correntes, são elas: teoria natalista, concepcionista e da personalidade condicionada.

### 1.2.2. Teoria Natalista

A teoria natalista é a corrente que prevalece entre os autores clássicos do Direito Civil, para quem o nascituro não poderia ser considerado pessoa, pois é exigido para tanto o nascimento com vida. Assim, tal sujeito teria apenas mera expectativa de direito, a qual se concretizaria no momento em que ele respirasse fora do ventre materno.

Segundo a doutrina natalista, nas palavras de Sérgio Semião Abdala (2008, p. 40), “o nascituro é mera expectativa de pessoa, por isso, tem meras expectativas de direito, e só é considerado como existente desde sua concepção para aquilo que lhe é juridicamente proveitoso.”

Os estudiosos que aderem à teoria natalista partem de uma interpretação literal e simplista da lei, a qual dispõe que a personalidade jurídica começa com o nascimento com vida, o que traz a conclusão de que o nascituro não é pessoa. Por este motivo, esta teoria é chamada por muitos de teoria legalista de aquisição da personalidade.

Como adeptos dessa corrente, da doutrina tradicional, podem ser citados Sílvio Rodrigues, Caio Mário da Silva Pereira e San Tiago Dantas. Na doutrina contemporânea, filia-se Sílvio de Salvo Venosa, admitindo que:

O fato de o nascituro ter proteção legal não deve levar a imaginar que tenha ele personalidade tal como a concebe o ordenamento. Ou, sob outros termos, o fato de ter ele capacidade para alguns atos não significa que o ordenamento lhe atribuiu personalidade. Embora haja quem sufrague o contrário, trata-se de uma situação que somente se aproxima da personalidade, mas com esta não se equipara. A personalidade somente advém do nascimento com vida. (VENOSA, 2006, p.153).

A teoria natalista é adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Isto porque o Código Civil dispõe expressamente que a personalidade jurídica se perfaz com o nascimento com vida, tendo em aspecto neste momento haver a aquisição da personalidade, entendida como a capacidade para aquisição de direitos e deveres.

Apreende-se por nascimento com vida quando o recém-nascido profere sua primeira respiração. Logo, o nascituro tem mera expectativa de direito, por não ser estimado pessoa. Assim sendo, o nascituro não teria direitos, mas apenas mera expectativa.

Segundo essa doutrina, se o recém-nascido, cujo pai tenha morrido, falece minutos após o parto, terá contraído todos os direitos sucessórios de seu genitor. Desta feita, inquestionável é a acuidade dos seus reflexos legais e sociais.

De acordo com Pontes de Miranda (1954, p.162):

A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro (art. 2º). No útero, a criança não é pessoa, se não nasce viva, nunca adquiriu direitos, nem pode ter sido sujeito de direito (nunca foi pessoa). Todavia, entre a concepção e o nascimento, o ser vivo pode achar-se em situação tal que se tem de esperar o nascimento para se saber se algum direito, pretensão, ação, ou exceção lhe deveria ter ido. Quando se consuma, a personalidade começa.

Assim, o apartamento do corpo materno deve seguir se dá vida independente. Segundo a doutrina natalista, a assistência que o Direito Penal dá ao nascituro não é enquanto pessoa já nascida, apesar do crime de aborto estar disciplinado entre os crimes contra a pessoa.

É que ao definir tanto o aborto terapêutico, como o aborto humanitário, o sistema jurídico declara a desigualdade entre os direitos do nascituro e o da pessoa nascida.

Para os natalistas, nos casos em que o aborto é permitido por lei, há a demonstração da não existência de um conflito entre os bens iguais, vez que a vida da pessoa já nascida prevalece frente à vida de uma pessoa que está por nascer.

São simpatizantes dessa doutrina, Vicente Ráo, Silvio Rodrigues, Eduardo Espínola, Pontes de Miranda, Caio Mário da Silva Pereira e Ferrara. Eles não admitem que o nascituro tenha personalidade, pois não teria existência própria, já que esse ser ainda estaria sendo parte das vísceras maternas. Porém, por possuir uma expectativa de personalidade, o aborto é punido tanto nas leis penais quanto nas leis civis.

### **1.2.3. Teoria Concepcionista**

A teoria concepcionista surge como uma brusca inovação no pensamento de alguns doutrinadores, os quais passam a admitir que o nascituro é pessoa humana, tendo direitos resguardados pela lei.

A principal precursora da tese concepcionista no Brasil foi Silmara Juny Chinellato, a qual explana que:

O nascimento com vida apenas consolida o direito patrimonial, aperfeiçoando-o. O nascimento sem vida atua, para a doação e a herança, como condição resolutiva, problema que não se coloca em se tratando de direitos não patrimoniais. De grande relevância, os direitos da personalidade do nascituro, abarcados pela revisão não taxativa do art. 2º. Entre estes, avulta o direito à vida, à integridade física, à honra e à imagem, desenvolvendo-se cada vez mais a indenização de danos pré-natais, entre nós com impulso maior depois dos Estudos de Bioética. (Estatuto Jurídico do nascituro: o direito brasileiro”, in Questões controvertidas, v. 6, Editora Método, 2007)

Segundo a teoria concepcionista, aquele que ainda não nasceu deve ser considerado uma pessoa, sendo-lhe garantidos os direitos inerentes à personalidade.

Segundo Araújo e Pamplona Filho (2007, p.39):

A doutrina concepcionista tem como base o fato de que, ao se proteger legalmente os direitos do nascituro, o ordenamento já o considera pessoa na medida em que, segundo a sistematização do direito privado, somente pessoas são consideradas sujeitos de direito e, conseqüentemente, possuem personalidade jurídica.

No mesmo sentido, Reis (2010, p. 31):

É inequívoco que os incapazes são ampla e irrestritamente protegidos pelo ordenamento jurídico. São pessoas humanas que, mesmo se encontrando em estado de inconsciência, como no caso daqueles que por enfermidade ou deficiência mental, não tiveram o necessário discernimento para a prática de atos na vida civil, a ordem jurídica dispensa especial proteção, que vem sendo gradualmente ampliada – exatamente por causa da sua deficiência na autodefesa de seus direitos.

Assim, nascituro é o ser que está para nascer, e, mesmo em desenvolvimento, possui amparo legal. Essa corrente amplia a incidência do princípio da dignidade humana, conferindo proteção a todas as pessoas, inclusive àquelas que estão por vir ao mundo.

De acordo com essa corrente, a punição do aborto como crime contra a pessoa é o mais acentuado sinal de que o nascituro possui personalidade civil, devendo ser considerado pessoa.

De forma geral, os concepcionistas chegam à conclusão de que o nascituro, sendo titular de direitos, deve ser considerado como pessoa pela ordem jurídica. Isto porque em torno dele existe uma proteção legislativa.

A citada teoria é a que prevalece entre os autores contemporâneos do Direito Civil Brasileiro, os quais conferem direitos efetivos e reconhecidos ao nascituro desde o momento da sua concepção.

A conclusão pela tese concepcionista também consta do Enunciado nº 1 do Conselho da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça, aprovado da I Jornada de Direito Civil, cujo teor segue: “A proteção que o Código defere ao nascituro alcança também o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como nome, imagem e sepultura”.

A tese concepcionista relata a preocupação atual com relação à efetividade dos direitos do nascituro. É notório que o ordenamento jurídico brasileiro abrange vários dispositivos que conferem direitos aos concebidos e ainda não nascidos, como por exemplo a Lei nº 11.804/2008, Lei dos Alimentos Gravídicos, a qual fora responsável pelo reforço do debate entre o momento de aquisição dos direitos da personalidade.

#### **1.2.4. Teoria da Personalidade Condicionada**

A teoria da personalidade condicional traz uma visão de reconhecimento do início da personalidade jurídica da pessoa humana no momento da concepção, entretanto, sendo esta de maneira condicional.

Segundo tal pensamento, a personalidade civil começa com o nascimento com vida, mas os direitos do nascituro estão sujeitos a uma condição suspensiva, ou seja, são direitos eventuais.

A condição suspensiva está disciplinada no artigo 125 do Código Civil Brasileiro, sendo está o pressuposto para que a pessoa possa tornar se titular dos direitos em face da ocorrência de um evento futuro e incerto, ou seja, enquanto não ocorrer tal evento, a pessoa tem mera expectativa de direito. Dessa forma, a condição suspensiva é o elemento accidental do negócio jurídico que subordina a sua eficácia a um evento que poderá ocorrer no futuro, mas que não é inteiramente certo de acontecer.

A teoria da personalidade condicionada dispõe que o conceito possui personalidade jurídica desde a sua concepção, porém os direitos inerentes a esta personalidade só estariam garantidos sob a condição do nascimento com vida. Sem este evento, a personalidade não se concretizaria.

Segundo Pussi (2008, p. 87):

A teoria da Personalidade Condicional é a que mais se aproxima da verdade, mas traz o inconveniente de levar a crer que a personalidade só existirá depois de cumprida a condição do nascimento, o que não representaria a verdade visto que a personalidade já existiria no momento da concepção.

Para os aderentes a esta teoria, não haverá aquisição de personalidade sem que haja a condição do nascimento com vida. Assim, a aquisição de determinados direitos somente ocorreria sob a forma de condição suspensiva consistente no nascimento com vida. Por isso, resta ao nascituro a proteção da lei, que lhe garante direitos personalíssimos e patrimoniais, sujeitos a uma condição suspensiva.

A teoria em apreciação trata-se de uma corrente intercessora entre a natalista e concepcionista, abeirar-se bastante desta última.

Como afirma Carlos Roberto Gonçalves:

Poder-se-ia até mesmo afirmar que na vida intra-uterina tem o embrião, concebido in vitro personalidade jurídica formal, no que atina aos direitos personalíssimos, visto ter carga genética diferenciada desde a concepção, seja ela in vivo ou in vitro, passando a ter personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais, que se encontravam em estado potencial, somente com o nascimento com vida. Se nascer com vida adquire personalidade jurídica material, mas se não ocorrer nenhum direito patrimonial terá. (GONÇALVES, 2006, p. 82).

Como se pode ver, Carlos Roberto Gonçalves diferencia a personalidade jurídica formal da material, distinção que também se encontra presente na doutrina de Maria Helena Diniz. A personalidade jurídica material habilita a pessoa a ser sujeito de direitos, indicando a titularidade das relações jurídicas.

É o ponto de vista estrutural, em que a pessoa, tomada em sua subjetividade, identifica-se como elemento das situações jurídicas. Já a personalidade jurídica formal configura-se como sendo o conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico.

Segundo o entendimento da teoria da personalidade condicionada, desde a concepção o feto teria personalidade jurídica formal, recebendo toda a proteção relativa aos seus direitos personalíssimos. Contudo, a personalidade jurídica material, relativa aos direitos patrimoniais encontra-se sob condição suspensiva, aguardando a efetivação do nascimento com vida.

Ademais, embora afirme o contrário, essa linha de entendimento acaba por negar os direitos do nascituro, não reconhecendo a estes direitos efetivos a partir do momento em que a condição suspensiva estabelecida faz nascer apenas direitos eventuais, ou seja, mera expectativa de direitos.

Assim, seria correto afirmar que a teoria da personalidade condicionada é essencialmente natalista, a medida em que tem como premissa a aquisição da personalidade apenas com o nascimento com vida. Seria incorreto dizer, portanto, como afirmam alguns autores, que esta teoria se configura como mista.

### **1.3.1 Características do Direito à Vida**

O direito à vida está elencado no rol dos direitos fundamentais e encontra-se previsto de maneira genérica no caput do artigo 5º da Magna Carta de 1988.

Em relação a tal direito Lenza (2008, p. 595) afirma: “O direito à vida, previsto de forma genérica no art. 5º, caput, abrange tanto o direito de não ser morto, privado da vida, portanto, o direito de continuar vivo, como também o direito de ter uma vida digna”. O direito à vida é o mais importante dos direitos assegurados ao homem, pois sem ele nenhum outro vem a existir.

O homem é o destinatário principal das leis. O Estado deve sempre buscar o bem comum do povo. Ora, se não existe homem, se não existe vida, não existe povo e por consequência não há razão de se constituir um Estado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também garante proteção à vida da criança e do adolescente: “Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

Além do ECA, outros dispositivos infraconstitucionais resguardam a vida do nascituro. Este é o caso da legislação penal que ao criminalizar a prática do aborto

preserva o direito à vida de forma indireta – artigos 124, 125, 126 e 127 do Código Penal.

Neste ponto cumpre salientar que no crime de aborto considera-se sujeito passivo o feto, o nascituro. Surge então nova contradição com o artigo 2º do Código Civil, uma vez que se o nascituro não possui personalidade jurídica também não poderia ser considerado sujeito passivo de um crime, já que nem mesmo pessoa é.

Ainda com relação ao aborto vale dizer que o mesmo em alguns casos é admitido, contudo trata-se de exceção à regra da preservação da vida. Tais casos estão expressos de forma taxativa no artigo 128 do Código Penal.

Logo, o que se vislumbra é que tanto a legislação constitucional quanto a infraconstitucional preocupa-se com a preservação da vida, elevando tal direito ao patamar dos direitos fundamentais.

Por fim, nota-se que o direito à vida não visa apenas garantir a existência do indivíduo. Vai além disso, uma vez que se encontra estritamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Aborda que todo homem deve viver de forma digna, com acesso a todos os instrumentos necessários para que se tenha qualidade de vida.

É garantia constitucional que o nascituro nasça com vida e que reúna condições dignas para seu crescimento e desenvolvimento durante o período intrauterino e pós uterino.

Entre todos os direitos garantidos ao homem, o principal deles é, sem dúvida, o direito à vida. É um direito da personalidade condicionante, já que dele dependerão os demais.

Há de se entender que o nascituro é pessoa desde a concepção *in vivo* ou *in vitro* e, portanto, tem ele o direito à vida. Pois, como já foi visto, “o nascimento com vida não é condição para conquista da *personalidade*, mas tão-somente para que certos atributos da *capacidade jurídica* do nascituro se consolidem. Frise-se uma vez mais que capacidade é *um dos elementos* da personalidade (ALMEIDA; CHINELATO, 2000. p. 297).

A Constituição Federal assim expõe sobre esse direito: “Art. 5º: *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*”

O Código Penal protege o direito à existência, nos artigos. 121 a 127, contra crimes como homicídio, aborto e infanticídio.



Amplio avanço, ainda de tardio, foi quando o Brasil ratificou, em 25 de setembro de 1992, a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) que estabeleceu: “Toda pessoa tem direito a que se respeite a sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

O tema é delicado e exige uma apreciação sobre vários ângulos: político, social, jurídico, moral, religioso, filosófico etc.

Não só a Constituição Federal do Brasil declara a inviolabilidade do direito à vida, como também acordos internacionais sobre Direitos Humanos que o Brasil assinou afirmam ser a vida inviolável.

O principal desses acordos é Pacto de São José da Costa Rica, que em seu artigo 4º prevê: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

Pois bem, é irrefutável que a vida é direito principal, e que a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica o afirmam inviolável.

As decorrências ao fim deste capítulo permitem trazer ao debate a condição do aborto no ordenamento jurídico brasileiro, elencando-se todas as hipóteses de aborto existentes, descrevendo as particularidades de cada um dos tipos de aborto apresentados acima, conforme artigos 124 a 127 do Código Penal Brasileiro.

Demonstradas ainda, ao longo do capítulo, as hipóteses legais permitidas no ordenamento jurídico brasileiro para a prática do aborto, onde podem identificar os requisitos que permitem que os médicos venham a realizar o aborto em gestantes, como para salvar a vida das mesmas ou em casos resultantes de estupro e em caso de anencefalia.

Findo o capítulo inicial da monografia, observou-se como o direito à vida pode ser desvendado ao longo dos anos, através das teorias do início da vida, ainda neste capítulo, mostrou-se claramente como a Constituição Federal brasileira revela o direito à vida, enquanto Lei Maior brasileira, permitindo-se dimensionar quando começa-se a constituir esse direito pelas pessoas.

No capítulo adiante, a monografia abordará o aborto através da sua conceituação e exposição de como esse tema é visto dentro do ordenamento jurídico penal brasileiro, passando pela discussão da criminalização do aborto no direito brasileiro e as possibilidades permitidas e finalizando com a transcrição do

entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal a respeito do aborto.

## 2. O ABORTO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A discussão sobre o aborto é bastante comum no seio da sociedade, principalmente quando comparada aos valores morais e religiosos, centra-se nesse estudo análises comparativas entre o direito à vida como fundamental no ordenamento jurídico brasileiro e de outro lado o que o próprio ordenamento jurídico vem se modulando a respeito do polêmico tema do aborto, recorrendo-se a valores morais e religiosos estreitamente próximos desse assunto.

Ademais, pode-se dizer que tal decisão, já deveria ter sido favorável a muito tempo, a própria jurisprudência, em diversos casos já havia autorizado a realização de aborto em fetos com essa má-formação.

RECONHECIMENTO DE ABORTO TERAPÊUTICO - TJRS: "Aborto. Pedido de autorização judicial para interrupção terapêutica de gestação. Indeferimento do pedido pelo Juiz criminal em 1º grau. Interposição de apelação criminal e, concomitantemente, de agravo de instrumento, visando à obtenção da medida antes do julgamento da apelação, deferida pelo Relator e confirmada pela Câmara. O processo não é um fim em si mesmo, é instrumento à realização do direito, aliando-se à situação exposta, que é realmente gravíssima e não pode esperar o procedimento atinente à apelação criminal. Se, do ponto de vista médico, não há outra alternativa, senão a interrupção terapêutica da gestação, cabe ao Juiz equacionar diante das circunstâncias únicas do caso e, juridicamente, encontrar solução, tanto para conhecimento do recurso, à falta de recurso adequado, como para seu julgamento, uma e outra vinculada, no caso concreto, ao valor prevacente da saúde e da vida da gestante. Estudos médicos, que demonstram a procedência do pedido e enfatizam a existência de sério risco à vida da gestante, além do estado do concepto, cuja saúde não se pode cientificamente estabelecer, devido às múltiplas malformações, nem sua vida salvar, lamentavelmente. A existência de perigo à saúde da gestante e, para mais disso, de risco iminente à sua vida, em maior ou menor grau, são bastante em si à caracterização da necessidade do aborto, como único meio seguro para resguardo da pessoa da gestante, caso não haja interrupção natural da gestação. Em medida ou proporção adequada, deve-se exigir a existência de perigo sério à vida da gestante, entretanto, não a ponto de exigir que lhe seja iminente ou quase atual a própria morte, porque já então poderá ser tardia qualquer intervenção médica. Conhecimento e provimento do recurso" (BRASIL, 2012, RJTJRGS 208/209).

Os tribunais brasileiros já têm autorizado o aborto para salvar a vida da gestante, mas somente com a comprovação da iminente morte da mãe caso a gravidez seja levada a diante e ainda se o feto estiver com má formação.

ABORTO AUTORIZADO POR ANENCEFALIA DO FETO - TJAP: "Direito penal – Jurisdição voluntária - Alvará de autorização judicial para realização de aborto - Feto portador de anencefalia – Anomalia comprovada – em laudo médico - estado depressivo da gestante atestado por laudo

psicológico circunstanciado - Consciência da gestante e de seu marido das possíveis consequências de um aborto - Interpretação da norma jurídica em consonância com o art. 5a (Lei de Introdução ao Código Civil) - Provimento da apelação - Demonstrados por laudos médico e psicológico a anencefalia do feto, sua incompatibilidade com a vida extrauterina, o avançado quadro depressivo da gestante por carregar em seu ventre um ser anormal e sua consciência das possíveis sequelas que podem decorrer de um aborto malsucedido, impõe-se a interpretação das normas vigentes segundo os fins a que se destinam e à luz das exigências do bem comum, para o fim de reformar a sentença fustigada e deferir o alvará autorizando a interrupção da gravidez" (RDJ 22/264).

Nosso Ordenamento jurídico tutela a vida intra-uterina e a integridade física da mulher gestante, mas atualmente, o tema contraiu para si a questão da legalidade, que em alguns casos o aborto legal seria mais saudável à sociedade.

A jurisprudência a seguir não defere a autorização de aborto em caso de anencefalia, fazendo com que a mãe, juridicamente, seja obrigada a manter a gravidez até o seu término, mesmo sabendo que seu filho não sobreviverá fora de seu útero.

Ementa - HABEAS CORPUS. PENAL. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA A PRÁTICA DE ABORTO. NASCITURO ACOMETIDO DE ANENCEFALIA. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. DECISÃO LIMINAR DA RELATORA RATIFICADA PELO COLEGIADO DEFERINDO O PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IDONEIDADE DO WRIT PARA A DEFESA DO NASCITURO. 1. A eventual ocorrência de abortamento fora das hipóteses previstas no Código Penal acarreta a aplicação de pena corpórea máxima, irreparável, razão pela qual não há se falar em impropriedade da via eleita, já que, como é cediço, o writ se presta justamente a defender o direito de ir e vir, o que, evidentemente, inclui o direito à preservação da vida do nascituro. 2. Mesmo tendo a instância de origem se manifestado, formalmente, apenas acerca da decisão liminar, na realidade, tendo em conta o caráter inteiramente satisfativo da decisão, sem qualquer possibilidade de retrocessão de seus efeitos, o que se tem é um exaurimento definitivo do mérito. Afinal, a sentença de morte ao nascituro, caso fosse levada a cabo, não deixaria nada mais a ser analisado por aquele ou este Tribunal. 3. A legislação penal e a própria Constituição Federal, como é sabido e consabido, tutelam a vida como bem maior a ser preservado. As hipóteses em que se admite atentar contra ela estão elencadas de modo restrito, inadmitindo-se interpretação extensiva, tampouco analogia in malam partem. Há de prevalecer, nesse casos, o princípio da reserva legal. 4. O Legislador eximiu-se de incluir no rol das hipóteses autorizativas do aborto, previstas no art. 128 do Código Penal, o caso descrito nos presentes autos. O máximo que podem fazer os defensores da conduta proposta é lamentar a omissão, mas nunca exigir do Magistrado, intérprete da Lei, que se lhe acrescente mais uma hipótese que fora excluída de forma propositada pelo Legislador. 5. Ordem concedida para reformar a decisão proferida pelo Tribunal a quo, desautorizando o aborto; outrossim, pelas peculiaridades do caso, para considerar prejudicada a apelação interposta, porquanto houve, efetivamente, manifestação exaustiva e definitiva da Corte Estadual acerca do mérito por ocasião do julgamento do agravo regimental. (SEAP, 2017) HC 32159 / RJ - Ministra LAURITA VAZ (1120) - T5 - QUINTA TURMA - 17/02/2004 - DJ 22.03.2004 p. 339 (BRASIL, 2004).

Ainda hoje o aborto é visto com enorme preconceito pela família brasileira, como também pela maioria da população residente em países onde a prática é proibida e onde há inclusive uma grande influência religiosa, foi pedido habeas corpus em função de autorizar o aborto devido ao diagnóstico de anencefalia, porém o tribunal indeferiu o pedido entendendo que o nascituro tem o direito à vida, mesmo se em algumas horas vier a óbito por impossibilidade de sobrevivência natural ou assistida.

## 2.1 Conceito de Aborto

O doutrinador Celso Delmanto conceitua o aborto como:

O Aborto é a interrupção do processo da gravidez, com a morte do feto, (...) A ação de provocar (dar causa, originar) tem forma livre e pode ser praticada por qualquer meio, tanto comissivo quanto omissivo. Quanto ao início da gravidez, as opiniões não são unânimes, dividindo-se por motivos não apenas científicos, mas também morais e filosóficos. (DELMANTO, 2002. p.268.)

A palavra aborto vem do latim ab-ortus que significa privação do nascimento a interrupção voluntária da gravidez com a expulsão do feto do interior do corpo materno, tendo como resultado a destruição do produto da concepção, assim também conceitua Pierandeli (2005, p.109). Este conceito é usado para fazer referência ao oposto de orior, isto é, ao contrário de nascer. Como tal, o aborto é a interrupção do desenvolvimento do feto durante a gravidez.

Mirabete afirma que o aborto é (...) a interrupção da gravidez com a morte do produto da concepção, que pode ser ovo, embrião ou o feto, conforme a fase de sua evolução. Pode ser espontânea, natural ou provocado, sendo nesse último caso criminoso, exceto se praticado em uma das formas do art. 128. (MIRABETE, 1999, p. 685).

Neste mesmo sentido o professor Hélio Gomes “conceitua aborto como sendo a interrupção ilícita da prenhez com a morte do produto, haja ou não expulsão, qualquer que seja seu período evolutivo: da concepção até as proximidades do parto.” (LEITE, 2008).

Como observado o aborto consiste na interrupção da gravidez com a morte do feto por causas naturais ou provocada.

### 2.1.1 Tipos de aborto

O aborto geralmente é dividido em dois tipos, aborto espontâneo e aborto induzido. Outras classificações também são usadas, de acordo com o tempo de gestação, por exemplo:

Aborto Espontâneo ou natural Para Nucci (2010) “aborto espontâneo, involuntário ou casual, é a interrupção da gravidez oriunda de causas patológicas, que ocorre de maneira espontânea”, assim também nos ensina Diniz:

Cabe acrescentar que o aborto espontâneo ou natural é geralmente causado por doenças no curso da gravidez por péssimas ou precárias condições de saúde da gestante preexistentes a fecundação, alguns exemplos são: sífilis, anemia profunda, cardiopatia, diabetes, nefrite crônica entre outras. Ou por defeitos estruturais no ovo, embrião ou feto, Aborto acidental. (DINIZ, 2008, p.30).

Nas preciosas palavras Teles:

O aborto acidental também pode ser chamado de ocasional ou circunstancial, acontece quando inexistente qualquer propósito em interromper o ciclo gravídico, geralmente provocado por um agente externo, como emoção violenta, susto, queda, ocasionando traumatismo, não existindo ato culposo, ou seja, negligência imprudência ou imperícia. (TELES, 2006, p.130)

Neste sentido também discorre a respeito Belo:

O aborto espontâneo e acidental, não são puníveis. No primeiro a interrupção espontânea da gravidez, ocorrendo por exemplo, quando presente alguma anormalidade no crescimento do feto, ou, uma doença infecciosa, ou ainda um distúrbio glandular. O segundo o aborto acidental, ocorre com interferência externa involuntária, como por exemplo a queda.(BELO,1999, p.21)

Aborto induzido assim nos escreve Luiz Regis Prado, sobre o tema:

(...) no aborto provocado por terceiro (com ou sem o consentimento da gestante) tutela-se também – ao lado da vida humana dependente (o embrião ou o feto) – a vida e a incolumidade física e psíquica da mulher grávida. Todavia, apenas é possível vislumbrar a liberdade ou a integridade pessoal como bens jurídicos secundariamente protegidos em se tratando de aborto não consentido (art. 125, CP) ou qualificado pelo resultado (art. 127, CP)– (PRADO: 2002, p. 94).

Como se mostra existe somente esses dois tipos de aborto no Brasil classificado nas doutrinas o aborto espontâneo que não é punido e aborto induzido que é punido desde que não haja exceção.

### **2.1.2 Aborto no Brasil**

A expressão “aborto” se caracteriza pela morte do embrião ou feto, que pode ser espontânea ou provocada. Anomalias cromossômicas, infecções, choques mecânicos, fatores emocionais, intoxicação químicas acidentais, dentre outros, podem ser considerados como sendo exemplos desse primeiro caso, que ocorre em aproximadamente 25% das gravidezes.

Ele é caracterizado pelo término da gestação de menos de 20 semanas, sendo o sangramento vaginal um forte indício de sua ocorrência.

Mais de 50% dessas situações dizem respeito a alterações genéticas no embrião.

O aborto tem se convertido nos últimos anos em um grande problema para a saúde pública mundial, pois a interrupção da gravidez, por meios legais ou ilegais, tem se tornado cada vez mais frequente. Essa situação acarreta um elevado número de mortes e compromete a saúde de milhares de mulheres.

Estimativas de 2005 da Organização Mundial da Saúde (OMS) indicam que ocorrem a cada ano no planeta cerca de 87 milhões de casos de gravidez indesejada. Desses resultam entre 46 milhões e 55 milhões de abortos.

Diariamente, são realizadas cerca de 126 mil interrupções voluntárias da gravidez, ou seja, ocorre um aborto a cada 24 segundos. Comparativamente, é como se 1/4 da população brasileira ou todos os habitantes da Itália, ou da Espanha ou da Argentina fossem exterminados em um único ano. A grande maioria desses abortos (78%) ocorre em países em desenvolvimento.

A cada ano, aproximadamente 18 milhões de mulheres abortam de forma clandestina. Anualmente, cerca de 13% da mortalidade materna no planeta são atribuídos a abortos malsucedidos.

Atualmente no Brasil o aborto é considerado crime, exceto em duas situações: de estupro e de risco de vida materno. A proposta de um Anteprojeto de Lei, que

está tramitando no Congresso Nacional, alterando o Código Penal, inclui uma terceira possibilidade quando da constatação de anomalias fetais.

A lei brasileira permite o aborto terapêutico ou necessário que decorre do comprovado risco de morte da mãe com a manutenção da gestação e o aborto sentimental ou humanitário que é aquele que decorre de uma gestação resultante de crime de estupro (e aqui, vamos considerar apenas a modalidade em que esta violência é cometida por um homem contra uma mulher). Ambos só podem ser praticados por médicos.

Desde que a pessoa tenha dinheiro para pagar, o abortamento é permitido no Brasil. Se a mulher for pobre, porém, precisa provar que foi estuprada ou estar à beira da morte para ter acesso a ele. Como consequência, milhões de adolescentes e mães de família que fecundaram sem querer recorrem ao abortamento clandestino, anualmente.

A prática desses abortamentos geralmente se baseia no princípio da infecção: a curiosa introduz uma sonda de plástico ou agulha de tricô através do orifício existente no colo do útero e fura a bolsa de líquido na qual se acha imerso o embrião. Pelo furo, as bactérias da vagina invadem rapidamente o embrião desprotegido. A infecção faz o útero contrair e eliminar seu conteúdo.

O procedimento é doloroso e sujeito a complicações sérias, porque nem sempre o útero consegue livrar-se de todos os tecidos embrionários. As membranas que revestem a bolsa líquida são especialmente difíceis de eliminar. Sua persistência na cavidade uterina serve de caldo de cultura para as bactérias que subiram pela vagina, provoca hemorragia, febre e toxemia.

O caráter clandestino do procedimento dificulta a procura por socorro médico, logo que a febre se instala. Nessa situação, a insegurança da paciente em relação à atitude da família, o medo das perguntas no hospital, dos comentários da vizinhança e a própria ignorância a respeito da gravidade do quadro colaboram para que o tratamento não seja instituído com a urgência que o caso requer.

A septicemia resultante do comparecimento de restos infectados na cavidade uterina é causa de morte frequente entre as mulheres brasileiras em idade fecunda.

Para ter ideia, embora os números sejam complicados de estimar, se calcularmos apenas os casos de adolescentes atendidas pelo SUS para tratamento das complicações de abortamentos no período de 1993 a 1998, o número ultrapassou 50 mil. Entre elas, 3.000 meninas de dez a quatorze anos.



## 2.2 O ABORTO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

O aborto geralmente é dividido em dois tipos, aborto espontâneo e aborto induzido. Outras classificações também são usadas, de acordo com o tempo de gestação, por exemplo:

Aborto Espontâneo ou natural Para Nucci (2010) “aborto espontâneo, involuntário ou casual, é a interrupção da gravidez oriunda de causas patológicas, que ocorre de maneira espontânea”, assim também nos ensina Diniz:

Cabe acrescentar que o aborto espontâneo ou natural é geralmente causado por doenças no curso da gravidez por péssimas ou precárias condições de saúde da gestante preexistentes a fecundação, alguns exemplos são: sífilis, anemia profunda, cardiopatia, diabetes, nefrite crônica entre outras. Ou por defeitos estruturais no ovo, embrião ou feto, Aborto acidental. ( TELES, 2008, p.30).

Nas preciosas palavras de Teles:

O aborto acidental também pode ser chamado de ocasional ou circunstancial, acontece quando inexistente qualquer propósito em interromper o ciclo gravídico, geralmente provocado por um agente externo, como emoção violenta, susto, queda, ocasionando traumatismo, não existindo ato culposo, ou seja, negligência imprudência ou imperícia. (TELES, 2006, p.130).

Neste sentido também discorre a respeito Belo:

O aborto espontâneo e acidental, não são puníveis. No primeiro a interrupção espontânea da gravidez, ocorrendo por exemplo, quando presente alguma anormalidade no crescimento do feto, ou, uma doença infecciosa, ou ainda um distúrbio glandular. O segundo o aborto acidental, ocorre com interferência externa involuntária, como por exemplo a queda.(BELO, 1999, p.21).

Aborto induzido assim nos escreve Luiz Regis Prado, sobre o tema:

(...) no aborto provocado por terceiro (com ou sem o consentimento da gestante) tutela-se também – ao lado da vida humana dependente (o embrião ou o feto) – a vida e a incolumidade física e psíquica da mulher grávida. Todavia, apenas é possível vislumbrar a liberdade ou a integridade pessoal como bens jurídicos secundariamente protegidos em se tratando de

aborto não consentido (art. 125, CP) ou qualificado pelo resultado (art. 127, CP)– (PRADO, 2002, p. 94)

Como se mostra existe somente esses dois tipos de aborto no Brasil classificado nas doutrinas o aborto espontâneo que não é punido e aborto induzido que é punido desde que não haja exceção.

No Brasil, o aborto possui 03 (três) formas legalizadas praticadas por médicos, ou seja, que não são puníveis pelo ordenamento jurídico penal, pois possuem excludentes de culpabilidade, quais sejam: O aborto necessário, onde não há outro meio de salvar a vida da gestante, o aborto em caso de gravidez resultante de estupro, ou seja, de uma gravidez resultante de um ato sexual não consentido e mediante violência ou grave ameaça, e agora também para os fetos anencefálicos (GONÇALVES; MAGALHÃES, 2015, p.1).

Em casos de abortos anencefálicos, o STF (ADPF 54) decretou não ser mais crime no Brasil na data de 12/04/12. Para que as mães que gerassem um feto com essa má formação pudessem decidir se querem ou não ter um bebê que terá 99,99% de chance de sobreviver após o parto. Por se tratar de um assunto tão delicado, e mexer com o psicológico das mulheres que possam a ter crianças assim, o STF deixou esta decisão nas mãos das mesmas (CARNEIRO, 2012 apud GONÇALVES; MAGALHÃES, 2015, p. 1).

Ainda segundo a pesquisa de Gonçalves; Magalhães (2015, p.2).

O Brasil registra anualmente um milhão de abortos induzidos e uma em cada cinco mulheres já adotou essa prática. O abortamento clandestino constitui a quinta causa da morte materna no país. Esses dados, resultantes de pesquisas realizadas pelo Ministério da Saúde. Em um Ranking de abortos por mil mulheres por ano, o Brasil está classificado em 36º lugar de países.

Não há consenso no que concerne ao momento em que surge a vida, se é na fecundação, se é no bater do coração, se é na formação do sistema nervoso, no próprio nascimento, entre várias outras.

O Código Penal vigente no Brasil foi criado pelo decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 pelo então Presidente-ditador Getúlio Vargas, tendo como Ministro da Justiça, Francisco Campos. Apesar da sua criação em 1940 o atual Código só entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 1942. A partir daí é a legislação mais “moderna” do Brasil sobre o aborto. Foi a partir do “Código Penal

de 1940” que o tema aborto e suas penalidades, ganharam contornos mais amplos e mais claros (MATOS, 2011, p.19).

Segundo Delmanto (2000, CPB.), no Código Penal temos:

Artigo 124: Provocar aborto em si mesmo ou consentir que outrem lho provoque. Pena: detenção, de um a três anos; Artigo 125: Provocar aborto, sem o consentimento da gestante. Pena: reclusão, de três a dez anos; Artigo 126: Provocar aborto com o consentimento da gestante. Pena: reclusão, de um a quatro anos. Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência. Artigo 127: Há um aumento das penas nas situações de abortamento induzido por terceiros, quando deste ato ocorrer lesão corporal de natureza grave ou morte da gestante; Artigo 128: Contempla os dois casos em que não se pune o aborto praticado pelo médico: I - Se não há outro meio de salvar a vida da gestante. II - Se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

O STF, em favor desta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 54), decretou que grávidas com gestação de bebês anencefálicos podem interromper a gestação antes do parto, pois, nestes casos são fetos quais ou vão nascer mortos, ou dificilmente vão viver muito tempo fora do útero. Para a maioria do plenário do STF, obrigar a mulher a manter a gravidez diante do diagnóstico de anencefalia implica em risco à saúde física e psicológica. Aliado ao sofrimento da gestante, o principal argumento para permitir a interrupção da gestação nesses casos foi a impossibilidade de sobrevivência do feto fora do útero. (GONÇALVES; MAGALHÃES, 2015, p. 4):

Art. 1º É isenta de ilicitude a interrupção da gravidez em caso de gestante portadora de feto anencefalo. Art. 2º O art. 128 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso: Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico [...] III – se o feto é portador de anencefalia, comprovada por laudos independentes de dois médicos (NR).

### **2.2.1 Legalização do aborto quando em fetos anencefalos**

Anencefalia significa má-formação (total ou parcial) do cérebro ou da calota craniana. De cada 10.000 nascimentos no Brasil, pelo menos 2 contam com anencefalia. A ciência médica afirma que, em se tratando de um verdadeiro caso de anencefalia, a vida do feto resulta totalmente inviabilizada.

Trata-se de um morto cerebral. O coração bate, mas o cérebro está morto. Não desfruta de nenhuma função do sistema nervoso central. A morte é inexorável (de acordo com a ciência médica).

A despeito tem se bastante discutido, somente dia 12 de abril de 2012, o STF, em decisão, decorrida de votação majoritária, legalizou o aborto de tais fetos.

Porém existem vários casos em que tais fetos forem abortados com o alvará de juízes e atestados médicos que comprovassem que o feto não era viável.

Em 18 de novembro de 2007, houvera uma 13ª Conferência Nacional da Saúde, ocorrida em Brasília que, rejeitou a proposta de legalização do aborto, cerca de 70% dos aproximadamente 5 mil delegados votaram contra a descriminalização do aborto. Em 1993 tal ideia já havia sido rejeitada.

Cabe asseverar que não se trata de ausência total do encéfalo, mas de uma má-formatação, tal deficiência traz como consequência aos bebês com esse distúrbio cegueira, surdez, inconsciência e incapacidade de sentir dor. A anencefalia pode ser diagnosticada no pré-natal através de um exame de ultrassom, se perceberá a ausência do cérebro e da calota craniana. Existem casos em que a anencefalia não é diagnosticada, pois o feto acaba evoluindo para aborto espontâneo.

### 3. DECISÕES JURISPRUDENCIAIS E DADOS DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA SOBRE ABORTO NO BRASIL

De acordo com a pesquisa IBGE, mais de 8,7 milhões de brasileiras com idade entre 18 e 49 anos já fizeram ao menos um aborto na vida. Destes, 1,1 milhão de abortos foram provocados.

O artigo 124 do Código Penal prevê prisão de um a três anos para quem aborta de intenção. Só há três casos em que o aborto provocado é legal: quando não há meio de salvar a vida da mãe, quando a gravidez procede de estupro e quando o feto é anencéfalo.

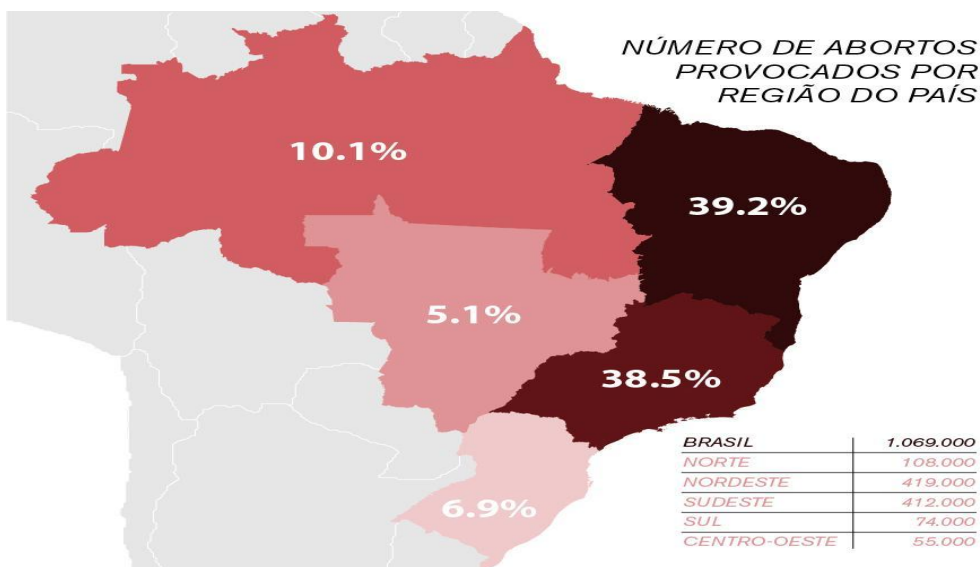
Por isso, o IBGE estima que haja um grande número de casos não notificados na pesquisa.

O aborto tem cor e renda. No Nordeste, por exemplo, o percentual de mulheres sem instrução que fizeram aborto provocado (37% do total de abortos) é sete vezes maior que o de mulheres com superior completo (5%).

Entre as mulheres pretas, o índice de aborto provocado (3,5% das mulheres) é o dobro daquele verificado entre as brancas (1,7% das mulheres).

Veja, abaixo, quais são as regiões onde houve mais abortos provocados no Brasil, e o perfil de escolaridade das mães:

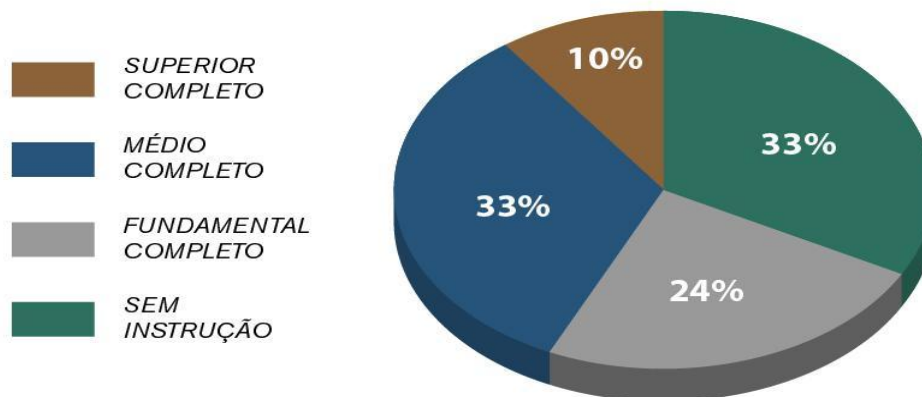
**MAPA 1** - NUMERO DE ABORTO POR REGIÃO DO PAÍS



Fonte: IBGE

**MAPA 2** - TOTAL DE MULHERES QUE FIZERAM ABORTOS PROVOCADO NO BRASIL POR NÍVEL DE ESCOLARIDADE

*TOTAL DE MULHERES QUE FIZERAM ABORTO  
PROVOCADO NO BRASIL, POR NÍVEL DE ESCOLARIDADE*



### 3.1. Votação

Ao primeiro dia da votação, 11 de abril de 2012, votaram 6 Ministros, o primeiro a votar fora Marco Aurélio Mello, este, já algum tem se manifestava em favor da legalização do aborto, e não mudou de pensamento, argumentando que, apesar de ser biologicamente vivo, as leis não o tratam como estando nessa condição. Segundo ele, não há nenhum conflito entre a proteção da vida, prevista na constituição, e a interrupção da gravidez de fetos sem cérebro.

O ministro também disse que o Estado não pode obrigar a mulher a manter uma gestação que não gerará uma pessoa e criticou a interferência religiosa no Estado laico.

Sequencialmente ao voto do Ministro Marcos Aurélio de Mello, votaram, respectivamente, os ministros Rosa Weber, Joaquim Barbosa, Luiz Fux e Cármen Lúcia, todos no mesmo sentido que Marcos Aurélio.

No primeiro dia de discussões, o único contrário ao projeto foi Ricardo Lewandowski, o último a votar em 11 de junho de 2012, que argumentou que a

ADPF 54 abriria possibilidade de aborto para "inúmeros embriões" que tivessem algum tipo de doença do SNC.

Ficaram assim restando, 4 votos, estes foram realizados ao dia seguinte, 12 de abril de 2012, em que os ministros Carlos Ayres Britto, Gilmar Mendes e Celso de Mello votaram a favor e o ministro Cezar Peluso, o último a votar, contra. Placar final, 8 votos a favor e 2 contras.

### 3.2 Opiniões doutrinárias e jurisprudenciais

A doutrina já vem tratando de tal tema, e não é de hoje, alguns opinam pela não descriminalização, mas em sua maioria, assim como Kant, encontram fundamento para concordar com tal procedimento, a dignidade da pessoa humana que se encontra no fato do ser humano gozar de autonomia da vontade, determinando seu modo de agir em conformidade com as normas existentes.

Neste sentido se posiciona, o professor Victório Galli:

[...] A criminalização do aborto não reduz a sua incidência, porém traz como consequência a sua realização em condições de insegurança, através de procedimentos clandestinos. Ao proibir o aborto e ao não oferecer acesso adequado a serviços de planejamento familiar, o Estado deixa as mulheres em situação de risco de morrer em decorrência de uma gravidez não desejada, violando a sua autonomia de decidir livremente sobre o número de filhos e espaçamento entre eles e o seu direito à vida (GALLI, 2007, p. 03).

Mirabete, também já tinha se manifestado sobre o tema, dizendo que o aborto deveria ser liberado no Brasil, um país onde a grande maioria da população não tem condições de manter seus filhos e a ineficácia das autoridades em punir as práticas de interrupção da gravidez, tem concorrido para o aumento de clínicas clandestinas.

Ademais, pode-se dizer que tal decisão, já deveria ter sido favorável a muito tempo, a própria jurisprudência, em diversos casos já havia autorizado a realização de aborto em fetos com essa má-formação.

RECONHECIMENTO DE ABORTO TERAPÊUTICO - TJRS: "Aborto. Pedido de autorização judicial para interrupção terapêutica de gestação. Indeferimento do pedido pelo Juiz criminal em 1º grau. Interposição de apelação criminal e, concomitantemente, de agravo de instrumento, visando à obtenção da medida antes do julgamento da apelação, deferida pelo Relator e confirmada pela Câmara. O processo não é um fim em si mesmo,

é instrumento à realização do direito, aliando-se à situação exposta, que é realmente gravíssima e não pode esperar o procedimento atinente à apelação criminal. Se, do ponto de vista médico, não há outra alternativa, senão a interrupção terapêutica da gestação, cabe ao Juiz equacionar diante das circunstâncias únicas do caso e, juridicamente, encontrar solução, tanto para conhecimento do recurso, à falta de recurso adequado, como para seu julgamento, uma e outra vinculada, no caso concreto, ao valor prevalecente da saúde e da vida da gestante. Estudos médicos, que demonstram a procedência do pedido e enfatizam a existência de sério risco à vida da gestante, além do estado do conceito, cuja saúde não se pode cientificamente estabelecer, devido às múltiplas malformações, nem sua vida salvar, lamentavelmente. A existência de perigo à saúde da gestante e, para mais disso, de risco iminente à sua vida, em maior ou menor grau, são bastante em si à caracterização da necessidade do aborto, como único meio seguro para resguardo da pessoa da gestante, caso não haja interrupção natural da gestação. Em medida ou proporção adequada, deve-se exigir a existência de perigo sério à vida da gestante, entretanto, não a ponto de exigir que lhe seja iminente ou quase atual a própria morte, porque já então poderá ser tardia qualquer intervenção médica. Conhecimento e provimento do recurso" (RJTJERGS 208/99).

Os tribunais brasileiros já têm autorizado o aborto para salvar a vida da gestante, mas somente com a comprovação da iminente morte da mãe caso a gravidez seja levada a diante e ainda se o feto estiver com má formação.

ABORTO AUTORIZADO POR ANENCEFALIA DO FETO - TJAP: "Direito penal – Jurisdição voluntária - Alvará de autorização judicial para realização de aborto - Feto portador de anencefalia – Anomalia comprovada – em laudo médico - estado depressivo da gestante atestado por laudo psicológico circunstanciado - Consciência da gestante e de seu marido das possíveis consequências de um aborto - Interpretação da norma jurídica em consonância com o art. 5a (Lei de Introdução ao Código Civil) - Provimento da apelação - Demonstrados por laudos médico e psicológico a anencefalia do feto, sua incompatibilidade com a vida extrauterina, o avançado quadro depressivo da gestante por carregar em seu ventre um ser anormal e sua consciência das possíveis sequelas que podem decorrer de um aborto malsucedido, impõe-se a interpretação das normas vigentes segundo os fins a que se destinam e à luz das exigências do bem comum, para o fim de reformar a sentença fustigada e deferir o alvará autorizando a interrupção da gravidez" (RDJ 22/264).

Nosso Ordenamento jurídico tutela a vida intra-uterina e a integridade física da mulher gestante, mas atualmente, o tema contraiu para si a questão da legalidade, que em alguns casos o aborto legal seria mais saudável à sociedade.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Brasileiro somente reconhece a total personalidade civil com o nascimento com vida, ou seja, com a existência da Pessoa Natural, mas coloca a salvo o direito do nascituro um deles é o direito à vida.

Mas somente em alguns casos se coloca a salvo esse direito, pois no Brasil se tem precedente para o aborto e este assunto é muito discutido em todos os âmbitos da sociedade.

De acordo com a pesquisa, mais de 8,7 milhões de brasileiras com idade entre 18 e 49 anos já fizeram ao menos um aborto na vida. Destes, 1,1 milhão de abortos foram provocados, por isso se discute muito sobre a legalidade do aborto, ainda mais porque a lei garante direito ao nascituro.

A lei brasileira permite o aborto terapêutico ou necessário que decorre do comprovado risco de morte da mãe com a manutenção da gestação e o aborto sentimental ou humanitário que é aquele que decorre de uma gestação resultante de crime de estupro (e aqui, vamos considerar apenas a modalidade em que esta violência é cometida por um homem contra uma mulher). Ambos só podem ser praticados por médicos.

Assim, por causa dessa abertura na legislação, se abre precedente para tanta discussão na sociedade, ainda por que se tem argumento a favor e contra a legalização do aborto.

Foram utilizados diversos estudos para embasar os tópicos levantados na presente monografia, com enfoque em pesquisas redigidas por estudiosos da área, bem como dados legítimos de órgãos oficiais. Com o objetivo de ponderar argumentos em defesa à descriminalização do aborto, houve a análise das particularidades do nascituro, verificando que até a 14ª semana de gestação o feto não possui o córtex cerebral plenamente desenvolvido, órgão responsável por o conferir sentimentos e racionalidade. Assim, até este momento da gestação o abortamento não traria dor ou prejuízo ao conceito, sendo essa a teoria concepcionista mais adequada ao contexto social de proteção das gestantes e dos nascituros.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ione. Veja onde se faz mais aborto no Brasil de acordo com o IBGE. Disponível em: <[http://www.brasilpost.com.br/2015/08/21/estados-aborto-no-brasil-\\_n\\_8022824.html/ac](http://www.brasilpost.com.br/2015/08/21/estados-aborto-no-brasil-_n_8022824.html/ac)>. Acesso em 21 julho de 2022.

ALMEIDA, Silmara J.A. Chinelato e. Tutela civil do nascituro. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

ARAGUAIA, Mariana. "Aborto"; *Brasil Escola*. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/biologia/aborto.htm>> Acesso em 27 de março de 2022.

ASFOR, Ana Paula. Do início da personalidade civil. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24650/do-inicio-da-personalidade-civil/acesso>>. Acesso em 12 de outubro de 2022.

BELO, Warley Rodrigues. Aborto: considerações jurídicas e aspectos correlatos, 1999.

BOAVENTURA, Edivaldo M, Metodologia da pesquisa: monografia, dissertação, tese/Edivaldo M.Boaventura.-1ºed.- 5.reimpr.-São Paulo: Atlas,2011

BORGES, Jerry Carvalho. aborto no Brasil morte em silêncio. Disponível em:<<http://cienciahoje.uol.com.br/colunas/por-dentro-das-celulas/aborto-no-brasil-mortes-em-silencio/> Jerry Carvalho Borges> Acesso em 26 de março de 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em 15 março de 2022.

CARVALHO, Guilherme de Oliveira. Confronto em nosso ordenamento jurídico brasileiro direito à vida x aborto. Disponível em:<<http://guilhermedeoliveiracarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/239177364/confronto-em-nosso-ordenamento-juridico-brasileiro-direito-a-vida-x-aborto/>>. Acesso em 18 de abril de 2022.

DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. São Paulo: Editora Saraiva, v. 3, 1998.

DINIZ, Maria Helena. Estado atual do biodireito. São Paulo: saraiva, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil.10ª. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012.

FURASTÉ, Pedro Augusto. Normas técnicas para o trabalho científico: elaboração e formatação. 14ª ed., Porto Alegre, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2006.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de metodologia científica. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1991.

LEITE, Gisele. Aborto um crime polêmico, 2008. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5151](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5151)>. Acesso em 10 de abril de 2022.

LOURENÇO, Jamily Bonisson Abreu Brunetti. Início da personalidade jurídica e os direitos do nascituro. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16525/aceso](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16525/aceso)>. Acesso em 10 de outubro de 2022.

MARCONI, Marina de Andrade. Metodologia científica para o curso de direito. 2ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2001.

MELO, Tatiana. A legalização do aborto em fetos anencefalos no Brasil. Disponível em: <[http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7305/A-legalizacao-do-aborto-em-fetos-a-nencefalos-no-Brasil/Tatiana\\_Melo/](http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7305/A-legalizacao-do-aborto-em-fetos-a-nencefalos-no-Brasil/Tatiana_Melo/)>. Acesso em 31 de maio de 2022.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Código penal interpretado. São Paulo: Atlas, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 10.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2010.

PEREIRA, Izidorio. Quem te disse que o aborto não é legalizado no Brasil. Disponível em: <[http://izidoriopereira.jusbrasil.com.br/artigos/167708251/quem-te-disse-que-o-aborto-nao-e-legalizado-no-brasil/Roberto\\_Izidorio\\_Pereira/aceso](http://izidoriopereira.jusbrasil.com.br/artigos/167708251/quem-te-disse-que-o-aborto-nao-e-legalizado-no-brasil/Roberto_Izidorio_Pereira/aceso)>. Acesso em 26 de março de 2022.

Revista *Nature*, Helen Pearson relata os experimentos de R. Gardener e Magdalena Zernicka-Goetz em 2002

SEMIÃO, Sérgio Abdalla. Os direitos do nascituro: aspectos cíveis, criminais e do biodireito. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1998.

TELES, Ney Moura. Direito penal: parte especial. São Paulo: Atlas, 2006.

VARELLA, Drauzio. Questão do aborto. Disponível em: <<http://drauziovarella.com.br/mulher-2/gravidez/a-questao-do-aborto/aceso>>. Acesso em 18 de abril de 2022.

GALVÃO, Maria. ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA VIABILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA LEGAL DE ABORTO NO BRASIL. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/44550/1/TCC%20completo%20final%20-%20Maria%20Lu%C3%ADza%20Galv%C3%A3o.docx.pdf>

